Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

em 28 de junho de 2023

Mensagem nº 60/23
Proc. nº 3078/23

Senhor Presidente

O presente Projeto de Lei visa atualizar a regulamentação que envolve a habilitação dos cursos de manipulação de alimentos.

O curso de manipulação de alimentos é essencial para todos os estabelecimentos que manipulam e comercializam alimentos, principalmente aqueles que não necessitam por Lei possuir responsável técnico devidamente habilitado em órgão de fiscalização de classe, tais como nutricionista e médicos veterinários.

Os responsáveis por estabelecimentos de alimentos, serviços de alimentação, quiosques e ambulantes necessitam possuir conhecimentos mínimos que envolvam a manipulação dos alimentos e seus riscos para saúde das pessoas.

Embora haja legislação municipal que trata do assunto, a Lei nº 1959-A, de 28 de dezembro de 2007 e Lei nº 2830-A de 04 de abril de 2012, tais normas estão desatualizadas, não constando, por exemplo, os temas que devem ser ministrados nos cursos de manipulação de alimentos, conforme legislação da ANVISA, a RDC 216/2044, e a Portaria CVS 05/2013, do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo.

Ademais, com o advento da pandemia muitos trabalhadores se viram obrigados a realizar o curso de manipulação de alimentos de forma **online**, e as legislações municipais citadas acima não contemplam essa modalidade.

Mediante os fatos relatados, foi elaborado novo Projeto de Lei com a participação da Vigilância Sanitária Municipal, com a finalidade de ampliar as possibilidades de ministração do curso de manipulação de alimentos e suas exigências mínimas observadas as legislações federal, estadual e municipal sanitárias atuais.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Kayo Amado

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Adoilson Ferreira dos Santos (Adilson da Farmácia)
DD. Presidente da Câmara Municipal.
São Vicente – SP

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por
Em 28 / 6 / 23 às

Mensagem nº 60/23

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a habilitação referente ao conhecimento das normas técnicas para manipulação de alimentos e dá outras providências.
Proc. nº 3078/2023

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de alimentos e serviços de alimentação, aos quais não se exige um Responsável Técnico profissional devidamente inscrito no órgão fiscalizador de classe da sua profissão, a responsabilidade pela elaboração, implantação e manutenção das boas práticas de manipulação de alimentos pode estar a cargo do proprietário pelo estabelecimento ou de um funcionário, desde que trabalhem efetivamente no local, sendo devidamente capacitado, com habilitação referente ao conhecimento das normas técnicas de Manipulação de Alimentos, previstas nas legislações sanitárias estaduais e federais.

§ 1º A exigência prevista no **caput** se aplica a todo tipo de estabelecimento de alimentos, inclusive ambulantes e quiosques que manipulem ou comercializem alimentos.

§ 2º As normas técnicas de manipulação de alimentos de que trata o **caput** referem-se à avaliação do padrão de identidade, qualidade, rótulo, embalagem, armazenamento, prazo de validade e normas específicas de boas práticas de produção e elaboração de alimentos e prestação de serviços de acordo com as atividades desenvolvidas, conforme legislações federal, estadual e municipal.

Art. 2º A habilitação referente as normas técnicas de manipulação de alimentos deve ser comprovada através de certificado emitido por cursos de boas práticas de manipulação de alimentos, podendo ser ministrado pelos órgãos de Vigilância Sanitária, por entidades de ensino, associações e sindicatos, tanto na modalidade presencial, como na modalidade ead - ensino à distância.

§ 1º O curso mencionado no **caput** deste artigo poderá ser oferecido pela Vigilância Sanitária Municipal, sendo vedada a cobrança de quaisquer valores.

§ 2º Os Sindicatos e Associações que abranjam estabelecimentos, quiosques e ambulantes que manipulam e comercializam alimentos, respeitando o ramo de atividade de sua categoria, podem promover o curso referido no **caput**.

§ 3º Entidades de ensino podem ministrar o curso referido no **caput** desde que sejam reconhecidas por órgãos vinculados ao Ministério da Educação.

§ 4º O conteúdo programático do curso deverá abordar os seguintes temas: doenças transmitidas por alimentos; higiene e saúde dos funcionários; qualidade da água e controle integrado de pragas; qualidade sanitária na manipulação de alimentos; procedimentos operacionais para higienização das instalações e do ambiente.

§ 5º O Certificado do Curso de Manipulação de Alimentos deverá:

I - ser fornecido por quem ministrou o curso, conforme estipulado no art. 2º desta Lei;

II - conter o nome e assinatura do Responsável técnico, habilitado por órgão fiscalizador de classe cuja profissão seja inerente à alimentos, que ministrou o curso;

III - constar prazo de validade do curso, que será de 3 (três) anos, a partir da data de emissão;

§ 6º Exceto quando houver alteração nas legislações sanitárias, federal, estadual ou municipal, referente às boas práticas de manipulação de alimentos, será exigida apresentação de nova certificação.

Art 3º O descumprimento às disposições desta Lei implicará nas sanções legais previstas na legislação aplicável à Vigilância Sanitária.

Art 4º As despesas decorrentes desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 1959-A, de 28 de dezembro de 2007 e 2830-A, de 04 de abril de 2012.

* * *

São Vicente, 28 de fevereiro de 2023.

PROCESSO 3078/2023 - Dispõe sobre a habilitação referente ao conhecimento das normas técnicas para manipulação de alimentos e dá outras providências.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Informo, nos termos da legislação vigente, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que o projeto em análise não terá impacto orçamentário-financeiro para o município de São Vicente, considerando que o custeio das despesas desta natureza já tem previsão na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023, nos programas e ações fixados na Secretaria Municipal de Saúde.

Por todo o exposto, conclui-se que o município não terá as metas afetadas pelo estudo em questão e tem autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para essa ação.

ELISÂNGELA PEREIRA DOMINGUES
Secretária Adjunta da Fazenda